

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2178/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURA (SEDIN)

ASSUNTO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA (FASE INTERNA).

I – RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2178/2025, originário da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 007/2026.

O certame tem por escopo o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS, FERRAMENTAS ELÉTRICAS, EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS, ACESSÓRIOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ITENS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DESTINADOS À MANUTENÇÃO, EXECUÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SOB RESPONSABILIDADE DA SEDIN NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA". O critério de julgamento eleito é o de menor preço por grupos de itens.

A instrução processual foi encaminhada a este órgão consultivo para a análise específica da fase preparatória da licitação, contando, dentre outros, com os seguintes documentos essenciais:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Relatório da Pesquisa de Preço, resultando no valor total estimado de R\$ 465.220,10;
4. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
5. Minuta do Edital;
6. Minuta do Termo de Referência (Anexo I);

7. Minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo III);
8. Minuta do Contrato Administrativo (Anexo IV).

Os autos foram submetidos, por meio de despacho do Agente de Contratação datado de 05 de março de 2026, à análise e parecer técnico desta Assessoria Jurídica sob o prisma da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo do presente parecer restringe-se ao controle prévio de legalidade dos atos que compõem a fase preparatória do procedimento licitatório (art. 53 da Lei nº 14.133/2021). Não compete a este órgão jurídico emitir juízo de valor sobre a conveniência, oportunidade ou sobre parâmetros estritamente técnicos e matemáticos da Administração.

II.1. Da Regularidade da Fase Preparatória (Art. 18)

A fase preparatória caracteriza-se pelo planejamento da contratação, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias. Da análise dos autos, constata-se que a instrução processual atendeu às exigências do art. 18 da referida Lei:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD): Encontra-se acostado aos autos, evidenciando a real necessidade administrativa da SEDIN na consecução de suas atividades de manutenção urbana e infraestrutura.
- Estudo Técnico Preliminar (ETP): O documento demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação, abordando os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, definindo a estratégia de contratação e as justificativas para o parcelamento (ou agrupamento) do objeto.
- Termo de Referência: O Anexo I reúne os elementos essenciais para a

perfeita definição do objeto, incluindo especificações detalhadas das ferramentas, prazos de entrega (até 30 dias) e obrigações da futura contratada.

- Pesquisa de Preços: Realizada nos moldes do art. 23 da Lei de Licitações, utilizando os parâmetros normativos aceitos, consolidando o valor estimado total da contratação em R\$ 465.220,10.

II.2. Da Justificativa da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento

A autoridade competente justificou a opção pelo Pregão Eletrônico por ser a modalidade mais vantajosa e adequada, assegurando maior competitividade. O art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021 define a obrigatoriedade desta modalidade para a aquisição de bens comuns. As ferramentas e equipamentos operacionais demandados possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, enquadrando-se na exigência legal.

A forma eletrônica atende à regra imperativa estatuída no art. 17, § 2º, da referida Lei. O critério de julgamento de "menor preço por grupos de itens" encontra amparo legal nos arts. 33, inciso I, e 34, apresentando-se alinhado à eficiência, padronização e economia de escala, conforme motivado no ETP.

II.3. Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A adoção do Sistema de Registro de Preços, disciplinado a partir do art. 82 da Nova Lei de Licitações, é lícita e recomendável. Trata-se de aquisição com entregas futuras e eventuais, cuja exata quantificação prévia se mostra inviável, perfeitamente adequada à natureza contínua dos serviços de responsabilidade da SEDIN.

II.4. Da Adequação Orçamentária e Financeira

A despeito da contratação via SRP não exigir dotação orçamentária imediata no momento da assinatura da Ata, a Administração cautelosamente juntou a

Declaração de Adequação Orçamentária para as eventuais contratações que dela derivarem. As despesas correrão à conta da dotação 15.452.0009.2.042.0000 - Gestão das Atividades da Secretaria de Desenv Urbano, Habitação e Infraestrutura, no Elemento de despesa 3.3.90.30.00 (Material de Consumo), suprimindo a exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4

II.5. Do Exame das Minutas

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que o órgão de assessoramento jurídico realize o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica das minutas.

- Minuta do Edital: Contém todos os elementos indispensáveis previstos no art. 25, definindo escorreitamente as regras de habilitação, fases de disputa, critérios de desempate e o tratamento favorecido às ME/EPP (LC nº 123/2006).
- Minuta da Ata de Registro de Preços: O instrumento possui vigência fixada em 12 (doze) meses e observa os requisitos do art. 84, resguardando os quantitativos e as regras para as eventuais adesões ou contratações.
- Minuta do Contrato: O documento resguarda as prerrogativas da Administração Pública, contendo as cláusulas exorbitantes e necessárias dispostas no art. 92 da Lei de Licitações, regulamentando as sanções, regras de pagamento e fiscalização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o estrito controle de legalidade preconizado pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica conclui pela **REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA**, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das minutas do Edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo carreadas ao Processo Administrativo nº 2178/2025.

Atesta-se que a instrução da fase interna cumpriu os ditames da legislação

regente, encontrando-se o feito juridicamente apto a ser encaminhado à autoridade competente para homologação e autorização de abertura da fase externa, mediante a publicação do competente instrumento convocatório.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Igarapé-Miri/PA, 11 de março de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico